
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS

CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 93

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 93

Altera os artigos 28, 82 e 83 da Lei Orgânica de Pelotas, passando a ter a seguinte redação.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º O art. 28 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. O servidor público municipal terá os direitos e obrigações assegurados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e os fixados em lei, além de:

I - atendimento gratuito aos filhos e dependentes de zero a seis anos em creches e pré-escolas, na forma de lei;

II - livre associação sindical;

III - direito de greve, na forma de lei;

IV - comparecer, sempre que convidado ou convocado, na Câmara de Vereadores para prestar esclarecimentos sobre qualquer assunto que seja pertinente à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Se houver necessidade, poderá após tentativa de convite não atendido, no que se refere a comissão de investigação, que precise da contribuição de funcionários para esclarecimento de fatos, poderá ser convocado.

Art. 2º O art. 82 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 82. A Câmara de Vereadores criará Comissões Parlamentares de Inquérito e demais Comissões previstas no Regimento Interno da Câmara de Vereadores sobre fato determinado e por prazo certo, que serão obrigatoriamente instaladas quando requeridas por, no mínimo, um terço dos Vereadores, e funcionarão conforme dispuser o Regimento Interno.

Parágrafo único. Todas as comissões funcionarão de acordo com os preceitos legais do Regimento Interno, respaldadas pelos Código Penal, Código de Processo Penal, Código Civil e Código de Processo Civil, em consonância com as legislações das Comissões Parlamentares de Inquérito da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul e do Congresso Nacional.

Art. 3º O art. 83 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83. As Comissões Parlamentares de Inquérito poderão funcionar em número de duas, simultaneamente, com poderes de investigação semelhantes aos das autoridades judiciais para apuração de fato determinado e por prazo certo.

§ 2º No exercício de suas atribuições, através de seu presidente, poderão:

I - determinar diligências que reputarem necessárias;

II - convocar Secretários Municipais;

III - tomar depoimento de autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder à verificação contábil em livros e documentos da administração pública direta e indireta.

V - convidar todos os funcionários públicos da administração pública municipal direta e indireta para prestarem esclarecimentos sobre assuntos de interesse do município.

Parágrafo único. Não atendendo o convite do inciso V, o funcionário poderá ser convocado.

Art. 4º Esta emenda entra em vigor na data de publicação da Lei.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

Unidade de Apoio Legislativo, 29 de setembro de 2021.

VEREADOR CRISTIANO WACHHOLZ DA SILVA

Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

VEREADOR JAIR FERNANDO BONOW

1º Secretário

Publicado por:
Caroline Silva de Souza
Código Identificador:C3739140

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 30/09/2021. Edição 3160
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/famurs/>